

Câmara Municipal de Rio Claro

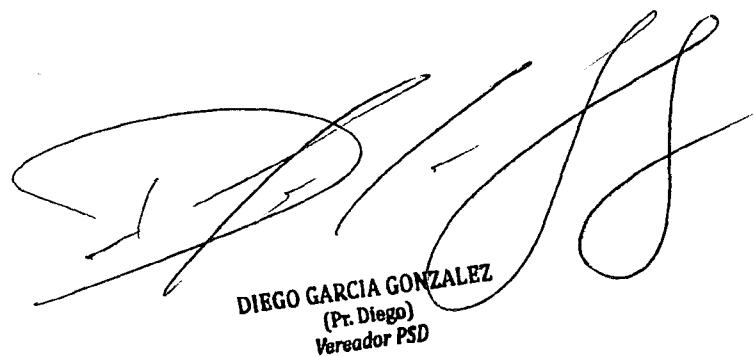
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 96/2022

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a expressão "...Coordenador do Controle Interno ..." pela expressão "... Controlador Interno", em todo o Projeto de Lei Complementar nº 96/2022.

Rio Claro, 16 de agosto de 2022.

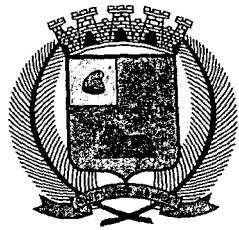


DIEGO GARCIA GONZALEZ
(Pr. Diego)
Vereador PSD

16AGO2022 16:11

CÂMARA SECRETARIA

101



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.050/22

Rio Claro, 03 de agosto de 2022

Senhor Presidente,

A presente proposição tem como objetivo corrigir algumas pequenas incorreções redacionais na legislação recentemente aprovada e relacionada a estrutura da Fundação Municipal de Saúde.

Na presente propositura são incluídos os responsáveis técnicos Cirurgiões Dentistas, as Enfermeiras do Programa de Saúde da Família, Biomédico, Bioquímico e o Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nos casos dos cargos de função de confiança (chefes de seção) mencionados faltaram a adequação no organograma e as descrições respectivas, bem como o número correto de chefia de divisão e chefia de seção na respectiva Tabela.

No caso dos Agentes de Controle de Zoonoses igualou-se aos Agentes de Controles de Vetores (que já estavam no Grupo salarial "D"). Igualou-se ambos no mesmo Grupo Salarial, no referido cargo a escolaridade de ingresso foi acrescida para o nível médio pela nova realidade atual do momento e daí incluiu-se os Agentes de Controle de Zoonoses no Grupo Salarial "D".

Na certeza da rápida aprovação do inclusão Projeto de Lei Complementar por parte dos nobres Senhores Vereadores e da Senhora Vereadora, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar que o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente

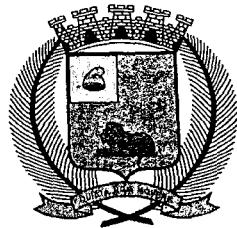
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

01SET2022 15:15

CAMARA SECRETARIA

102



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129/2022

(Altera e renumera dispositivos na Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021 e na Lei Complementar nº 94, de 22/12/2014 e dá outras providências)

Art. 1º - Fica alterado o Anexo I - Quadro de Cargos da Lei Complementar nº 094, de 22 de dezembro de 2014 em relação aos cargos abaixo mencionados passando a ter a quantidade de vagas e pertencer ao grupo salarial mencionado:

Alterações no Anexo I da Lei Complementar nº 94/2014.				
ANEXO I				
CARGO	VAGAS	EXIGÊNCIA	GRUPO SALARIAL	JORNADA SEMANAL
Procurador Judicial	04	Curso Superior Completo no curso de Direito e registro no conselho de classe	H	40
Agente de Controle de Zoonoses	06	Ensino Médio completo	D	40

Art. 2º - O Art. 67 da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67 – Os cargos criados, no artigo anterior, da presente Lei Complementar, serão de provimento efetivo e seu ingresso se dará exclusivamente por Concurso Público de Provas ou Concurso Público de Provas e Títulos e as descrições detalhadas, bem como as especialidades e os demais detalhamentos dos cargos criados, a serem contratados, serão especificadas no Edital do respectivo Concurso Público, de acordo com a necessidade da administração pública e de acordo com o estabelecido na presente Lei" (NR).

Art. 3º - O § 2º do Art. 101 da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.101. (...)

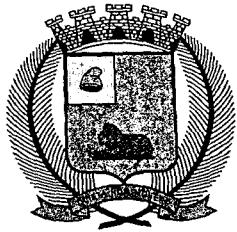
"§2º - Fica vedado aos ocupantes de cargo em provimento em comissão ou em função de confiança a realização do regime de sobreaviso, salvo aqueles ocupantes de função extraordinária gratificada" (NR).

Art. 4º - Fica acrescido o Parágrafo Único no Artigo 6º da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - São Órgãos Estratégicos:

2

JD3



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- I- Chefia de Gabinete;
- II- Assessorias".

Art. 5º - Fica revogado o §2º do Art. 93 da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021, renumerando-se o §3º para §2º, sem qualquer alteração da redação do parágrafo.

Art. 6º - Ficam incluídas, entre as atribuições do Presidente da Fundação Municipal de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 ou outra que venha a substituí-la, a realização de indicação e designação de servidor público como agente de contratação, no Artigo 84 Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único - O agente de contratação é aquela pessoa designada pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública direta ou indireta, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, conforme inciso LX do Art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 ou outra que venha a substituí-la, bem como incluir outras atribuições necessárias para que a referida Lei Federal possa ser aplicada no âmbito da Fundação Municipal de Saúde.

Art. 7º - Na Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021 ficando padronizados e adotados, para fins de nomenclatura e padronização os seguintes termos:

- I – Será adotada a nomenclatura de Diretoria de Atenção à Saúde onde consta Diretoria de Assistência à Saúde e serão substituídos os termos na referida Lei Complementar, ficando padronizado como Diretoria de Atenção à Saúde o referido Departamento, tratando-se da mesma Diretoria, para todos os efeitos;
- II – Pode ser adotada para a Diretoria de Planejamento e Regulação dos Serviços de Saúde a forma resumida de nomenclatura: Diretoria de Gestão do SUS, para todos os efeitos.

Art. 8º – O parágrafo 2º do Artigo 7º da Lei Complementar nº 094, de 22 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

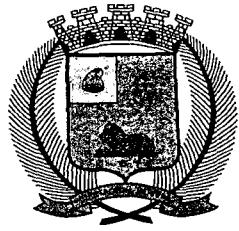
Art. 7º - (...)

"§ 2º - O servidor concursado da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro que tiver jornada estabelecida no Anexo I de 10 (dez) horas/semanais, 20 (vinte) horas/semanais ou 24 (vinte e quatro) horas/semanais poderá solicitar, por sua livre vontade, o aumento da sua jornada de trabalho para 20 (vinte) horas/semanais, 40 (quarenta) horas/semanais ou 48 (quarenta e oito) horas/semanais, respectivamente, sendo o pedido do servidor submetido à apreciação do Presidente da FMSRC, que poderá deferir ou indeferir o requerimento, por critério discricionário da Administração" (NR).

Art. 9º - Ficam acrescidos os níveis e fica alterado o Anexo V - Progressão Vertical da Lei Complementar nº 094, de 22 de dezembro de 2014, adequando os Grupos Salariais, conforme a Tabela Abaixo:

3

104



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º- Fica a Fundação Municipal de Saúde autorizada a realizar as adequações necessárias, incluindo adequações nas Tabelas e Grupos Salariais para a correção e inclusão dos Níveis mencionados na Tabela do presente artigo, nos termos da presente Lei Complementar.

§ 2º- A adequação das Tabelas de todos os Grupos Salariais seguirão os mesmos percentuais estabelecidos e devem ser realizados sem qualquer alteração nas fórmulas das Tabelas dos Grupos Salariais, apenas adequando-se aos níveis criados e estabelecidos na Tabela do presente artigo.

§ 3º- Somente os servidores efetivos da Fundação Municipal de Saúde ocupantes de função ou cargo de confiança ou cargo de comissão, nos processos de progressão horizontal ou vertical anual ficam dispensados do cumprimento do Inciso II do Artigo 16 ou do Inciso II do Artigo 19, respectivamente, da Lei Complementar nº 094, de 22 de dezembro de 2014, para todos os efeitos na sua progressão da carreira.

Art. 10 - Fica alterado o Artigo 85 da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021, acrescendo na Tabela, a quantidade de 01 (um) chefe de Divisão e 01 (um) chefe de seção, adequando-se ao organograma da Fundação Municipal de Saúde, alterando o Anexo IV da Lei Complementar nº 146 de 2020, passando a ser alterada a Tabela abaixo somente na função de confiança mencionada:

Novo Anexo IV da Lei Complementar nº 146/2020 - Tabela – FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÕES DE CONFIANÇA		
FUNÇÃO DE CONFIANÇA	QUANTIDADE	BASE DE GRATIFICAÇÃO (R\$)
Procurador Geral	(sem alteração)	(sem alteração)
Coordenador do Controle Interno	(sem alteração)	(sem alteração)
Ouvidor do SUS	(sem alteração)	(sem alteração)
Chefe de Divisão	29	(sem alteração)
Chefe de Seção	60	(sem alteração)

Art. 11 – O Artigo 29 da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A Divisão de Operacionalização do Transporte detém as seguintes Seções:” (NR).

Art. 12 – Fica acrescido o inciso II no Artigo 29 da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“II - Seção de Controle de Frota, com competências para:

4

105



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- a) A supervisão e a avaliação da execução dos serviços de transporte sanitário e remoção de pacientes, transporte interno local e externo, conforme as diretrizes emanadas pelo Chefe de Divisão;
- b) Promover ou fiscalizar, quando a cargo de terceiros, a manutenção e a distribuição dos veículos e equipamentos municipais e/ou da Fundação Municipal de Saúde, conforme as diretrizes emanadas pelo Chefe de Divisão;
- c) Promover estudos e propor diretrizes sobre o perfil adequado da frota municipal de veículos e equipamentos, em face da demanda dos usuários da Fundação Municipal de Saúde e das suas peculiaridades, conforme as diretrizes emanadas pelo Chefe de Divisão e pelos superiores hierárquicos;
- d) Zelar pela regularidade da situação dos veículos e equipamentos da Fundação Municipal de Saúde, bem como fiscalizar a regularidades das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH) dos motoristas do quadro próprio;
- e) A elaboração e a submissão, periódica, da apreciação e análise superior, relatórios estatísticos e gerenciais das atividades desenvolvidas;
- f) Outras tarefas e determinações do Presidente, do Chefe de Gabinete, do Diretor de Gestão Administrativa e do Chefe de Divisão de Operacionalização do Transporte".

Parágrafo Único - Fica alterado o Organograma da Fundação Municipal de Saúde - Anexo I da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021 somente na Diretoria de Gestão Administrativa, mantendo-se os demais organogramas, conforme o Anexo I da presente Lei Complementar.

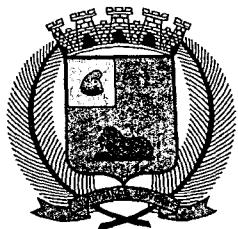
Art. 13 - Fica acrescido o inciso V no Artigo 39 da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

"V - Seção de Direção Médica do CEAD com competência para:

- a) Garantir as condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do corpo clínico e dos demais profissionais da respectiva unidade de saúde da atenção especializada, em benefício dos usuários que utilizam o serviço;
- b) Solicitar às áreas e serviços das FMSRC os materiais, insumos e instrumentais necessários para o funcionamento adequado da respectiva unidade, dentro das suas competências;
- c) Organizar a escala médica, zelando para que os usuários não sejam prejudicados e tenham o seu atendimento realizado de forma humanizada;
- d) Assegurar que o abastecimento de produtos e insumos de qualquer natureza seja adequado ao suprimento do consumo do estabelecimento assistencial e produtos farmacêuticos, entre outros, conforme padronização da FMSRC;
- e) Assegurar o cumprimento do que determina a Resolução CFM nº 2056/2013 ou outra que venha a substitui-la ou atualizá-la, no que for atinente à organização dos demais setores assistenciais, coordenando as ações e pugnando pela harmonia intra e interprofissional;
- f) Assegurar que o corpo clínico que presta serviço na unidade da atenção especializada, independentemente de seu vínculo com a FMSRC, conheça e obedeça ao Regimento Interno da unidade, bem como os protocolos instituídos pela FMSRC;
- g) Apresentar, sempre que solicitado, ao Conselho Gestor da unidade de saúde da atenção especializada, ao Conselho Municipal de Saúde, a Ouvidoria ou a órgão de controle interno

5

106



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ou externo, explicitando metas e indicadores em conformidade com as diretrizes e prioridades definidas pelo Sistema Único de Saúde do Município e considerando o tipo de unidade da atenção especializada e as suas peculiaridades;

- h) A elaboração e a submissão, periódica, da apreciação e análise superior, relatórios estatísticos e gerenciais das atividades desenvolvidas;
- i) Outras tarefas e determinações do Presidente, do Chefe de Gabinete, do Diretor de Atenção à Saúde, da Chefiada Divisão de Atenção Especializada e das demais Diretorias nos aspectos relacionados à RH, materiais, equipamentos e insumos".

Parágrafo Único - Fica alterado o Organograma da Fundação Municipal de Saúde - Anexo I da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021 somente na Diretoria de Atenção à Saúde, mantendo-se os demais organogramas, conforme o Anexo I da presente Lei Complementar.

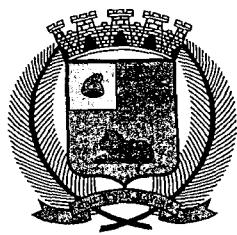
Art. 14 – Fica acrescido o inciso VIII no Artigo 41 da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

"VIII - Seção do Núcleo Interno de Regulação Municipal com competência para:

- a) O planejamento, a programação, o acompanhamento, a avaliação e a integração das ações e dos serviços de saúde da rede hospitalar conveniada, considerando os aspectos demográficos, socioeconômicos, sanitários, epidemiológicos e geográficos, em sua área de atuação;
- b) Estabelecer a necessidade que todos os servidores e setores/serviços relacionados à Seção utilizem os sistemas corporativos e/ou próprios da FMSRC para a inserção dos dados e das informações necessárias a elaboração dos relatórios, alimentação de sistemas e documentos necessários;
- c) A implementação e a coordenação das estratégias, diretrizes e normas para a correta supervisão das internações hospitalares, respeitadas as diretrizes e os princípios gerais pactuados nos fóruns interfederativos e a estruturação das Redes de Atenção à Saúde da FMSRC;
- d) Realizar a interface com a Regulação Ambulatorial, de Média e Alta Complexidade eletiva relacionada à Diretoria de Planejamento e Regulação dos Serviços de Saúde;
- e) Realizar a interface com o hospital conveniado e demais prestadores de serviço visando a adequada atenção aos casos inseridos nos sistemas de informação oficiais (CROSS ou outros) e que necessitem de atenção adequada de forma oportuna;
- f) O Planejamento, a coordenação, a execução, o controle, e a avaliação das ações relacionadas à atenção à saúde da população no âmbito da atenção à saúde, garantindo o acesso igualitário e estabelecendo padrões para uma saúde adequada às necessidades de saúde da população;
- g) A Normalização, a promoção e a coordenação da organização e do desenvolvimento das internações hospitalares no município, observados os princípios e diretrizes do SUS.
- h) Realizar a articulação entre os diversos níveis assistenciais do sistema de saúde, visando melhor resposta para as necessidades do paciente, ou seja, como agente público regulador e autoridade pública sanitária delegada pelo Gestor Municipal;
- i) A elaboração e a submissão, periódica, da apreciação e análise superior, relatórios estatísticos e gerenciais das atividades desenvolvidas;

6

107



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- j) Outras tarefas e determinações do Presidente, do Chefe de Gabinete, do Diretor de Atenção à Saúde e das demais Diretorias nos aspectos relacionados à RH, materiais, equipamentos e insumos".

Parágrafo Único - Fica alterado o Organograma da Fundação Municipal de Saúde - Anexo I da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021 somente na Diretoria de Atenção à Saúde, mantendo-se os demais organogramas, conforme o Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 15 - Ficam acrescidos os incisos no artigo 58 da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021, nas atribuições do Departamento de Planejamento e Regulação dos Serviços de Saúde, ou simplesmente denominado de Departamento de Gestão do SUS, com a seguinte redação:

"XXXIII – Realizar a interface com a Diretoria de Atenção à Saúde/Seção do Núcleo Interno de Regulação Municipal, nos casos que forem pertinentes e necessários para que possa realizar a adequada atenção à saúde dos pacientes de forma oportuna" (NR);

"XXXIV - Realizar a articulação necessária para a adequada atenção aos casos inseridos nos sistemas de informação oficiais (CROSS ou outros) e que necessitem de atenção adequada de forma eletiva".

"XXXV - Realizar a articulação entre os diversos níveis assistenciais do sistema de saúde, visando melhor resposta para as necessidades do paciente".

"XXXVI - Outras tarefas e determinações do Presidente, do Chefe de Gabinete e das demais Diretorias nos aspectos relacionados à RH, materiais, equipamentos, insumos e questões financeiras".

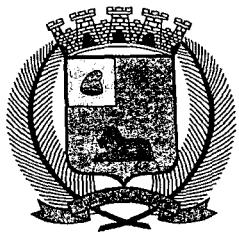
Art. 16 – Ficam acrescidos as alíneas no Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021, nas atribuições da Divisão de Auditoria, com a seguinte redação:

"k) Realizar a interface com a Seção do Núcleo Interno de Regulação Municipal relacionada à Diretoria de Atenção à Saúde, nos casos que forem pertinentes e necessários para que possa realizar a adequada atenção à saúde dos pacientes de forma oportuna" (NR).

"l) Realizar a articulação necessária para a adequada atenção aos casos inseridos nos sistemas de informação oficiais (CROSS ou outros) e que necessitem de atenção adequada de forma eletiva".

"m) Outras tarefas e determinações do Presidente, do Chefe de Gabinete, do Diretor de Departamento de Planejamento e Regulação dos Serviços de Saúde e dos demais Diretores nos aspectos relacionados à RH, materiais, insumos e questões financeiras".

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or a similar character, is placed here.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 17 - Fica alterado o Artigo 86 da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021, alterando o Anexo V da Lei Complementar nº 146 de 2020, passando a ser alterada a Tabela abaixo somente no item mencionado:

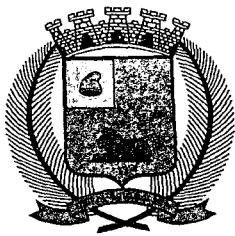
Novo Anexo V da Lei Complementar nº 146/2020 - Tabela - ATRIBUIÇÕES, REQUISITOS E HABILIDADES PARA A DESIGNAÇÃO DE CONFIANÇA

ATRIBUIÇÕES, REQUISITOS E HABILIDADES PARA A DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA				
FUNÇÃO DE CONFIANÇA	DESCRIÇÃO	FORMAÇÃO	EXIGÊNCIAS	
Procurador Geral	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)	
Coordenador do Controle Interno	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)	
Ouvidor do SUS	(sem alteração)	(sem alteração)	Obrigatoriamente ser servidor público do quadro da Fundação Municipal de Saúde. Ter experiência comprovada no controle social (participação em conselho municipal (qualquer) ou conferência de saúde, ou em instâncias relacionadas)	
Chefe de Divisão	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)	
Chefe de Seção	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)	

Art. 18 - Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021, acrescendo na Tabela as denominações de: Cirurgião-Dentista Responsável Técnico, Enfermeiro do Programa de PSF Responsável Técnico, Biomédico, Bioquímico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, passando a viger a Tabela abaixo e sem alteração nas demais denominações:

Novo Anexo II da Lei Complementar nº 159/2021 - FUNÇÃO EXTRAORDINÁRIA GRATIFICADA. As denominações, quantidades, valor base da gratificação – retribuição pecuniária e requisitos das funções extraordinárias gratificadas ficam previstos na Tabela abaixo:

Denominação	Quantidade	Base Gratificação - Retribuição Pecuniária	Requisitos
Enfermeiro Responsável Técnico	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
Farmacêutico Responsável Técnico	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Técnico de Radiologia Responsável Técnico	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
Médico Responsável Técnico	34	(sem alteração)	(sem alteração)
Presidente de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou Presidente de Comissão de Sindicância Administrativa ou Presidente da Comissão de Ética Médica ou Presidente da Comissão de Gestão de Carreiras e Desempenho.	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
Membro de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou Membro de Comissão de Sindicância Administrativa ou Membro da Comissão de Ética Médica	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
Membro de Comissão de Controle Interno ou da Comissão de Gestão de Carreiras e Desempenho	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
Gerente de Unidade de Saúde - "Programa Saúde na Hora"	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
Enfermeiro do Programa de Saúde da Família Responsável Técnico	22	25% do valor do Grupo Salarial "A". Referência Nível I, Letra A, do Grupo Salarial "A"	Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) emitido ao Enfermeiro do Programa de Saúde da Família
Cirurgião-Dentista Responsável Técnico	19	25% do valor do Grupo Salarial "A". Referência Nível I, Letra A, do Grupo Salarial "A"	Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) emitido ao Cirurgião Dentista
Engenheiro de Segurança do Trabalho Responsável Técnico	01	25% do valor do Grupo Salarial "A". Referência Nível I, Letra A, do Grupo Salarial "A"	Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) emitido ao Engenheiro de Segurança do Trabalho
Biomédico Responsável Técnico	01	25% do valor do Grupo Salarial "A". Referência Nível I, Letra A, do Grupo Salarial "A"	Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) emitido ao Biomédico
Bioquímico Responsável Técnico	01	25% do valor do Grupo Salarial "A". Referência Nível I, Letra A, do Grupo Salarial "A"	Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) emitido ao Bioquímico

9

110



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Membro de Comissão de Regulação Ambulatorial/CAAS	04	25% do valor do Grupo Salarial "A". Referência Nível I, Letra A, do Grupo Salarial "A"	Servidor efetivo nomeado por Portaria, ato discricionário do Presidente FMSRC
---	----	--	---

Art. 19 – Acrescenta-se no Artigo 96 da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021 os §§, com a seguinte redação:

Artigo 96 – (...)

"§1º – A forma do registro de ponto, atribuições adicionais e responsabilidades junto à Administração do Responsável Técnico será objeto de regulamentação na Portaria de designação, de forma discricionária, através de ato do Presidente da Fundação Municipal de Saúde".

"§2º – As Comissões mencionadas no **Anexo II** serão objeto de regulamentação por Portaria ou outro ato administrativo do Presidente da Fundação Municipal de Saúde".

Art. 20 – Excluir a alínea I) do Inciso I do Artigo 51 da Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021 e incluir no Artigo 48, no Inciso IV, nova alínea, alínea y) nas competências da Divisão de Controle de Zoonoses com a seguinte redação:

Artigo 48 (...)

Inciso IV (...)

"y) Realizar ações de controle populacional e reprodutivo de cães e gatos, domiciliados ou não, conforme as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e legislação vigente".

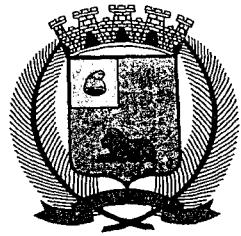
Art. 21 – Para todos os efeitos adotam-se as definições estabelecidas na Lei Complementar nº 094/2014, em especial a estabelecida no inciso IX do Art.2º:

"IX - Padrão: conjunto de algarismos que designa o vencimento dos servidores, formado por:
a) Grupo Salarial: o conjunto de cargos públicos com identidade de requisito de ingresso, vinculados a uma mesma tabela de vencimento, representado por letras;
b) Nível: indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho, capacitação e titulação, além de outros definidos nesta Lei, representado por números;
c) Grau: indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho e outros definidos nesta Lei, representado por letras".

Art. 22- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente da Fundação Municipal de Saúde, de acordo com estudo de impacto orçamentário, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou o Presidente da Fundação Municipal de Saúde, no âmbito de suas competências, autorizado a:

10

111



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- I - Promover as alterações necessárias para implantação da estrutura de cargos, funções de confiança e gratificadas prevista e sua adequação às Leis do Sistema Orçamentário, realizando as transposições, transferências e remanejamentos de recursos;
- II - Abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais no limite das dotações autorizadas no orçamento, conforme disposto no art. 167 da Constituição Federal;
- III - Compatibilizar a presente estrutura de cargos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária, no que couber;
- IV - Realizar as adequações e regulamentações necessárias, nos termos da presente Lei Complementar.

Art. 23 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir, mediante Decreto e ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde autorizado a expedir, mediante Portaria ou outro ato administrativo, normas complementares a presente Lei Complementar, visando a sua regulamentação e melhor aplicação, caso seja necessário.

Art. 24 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

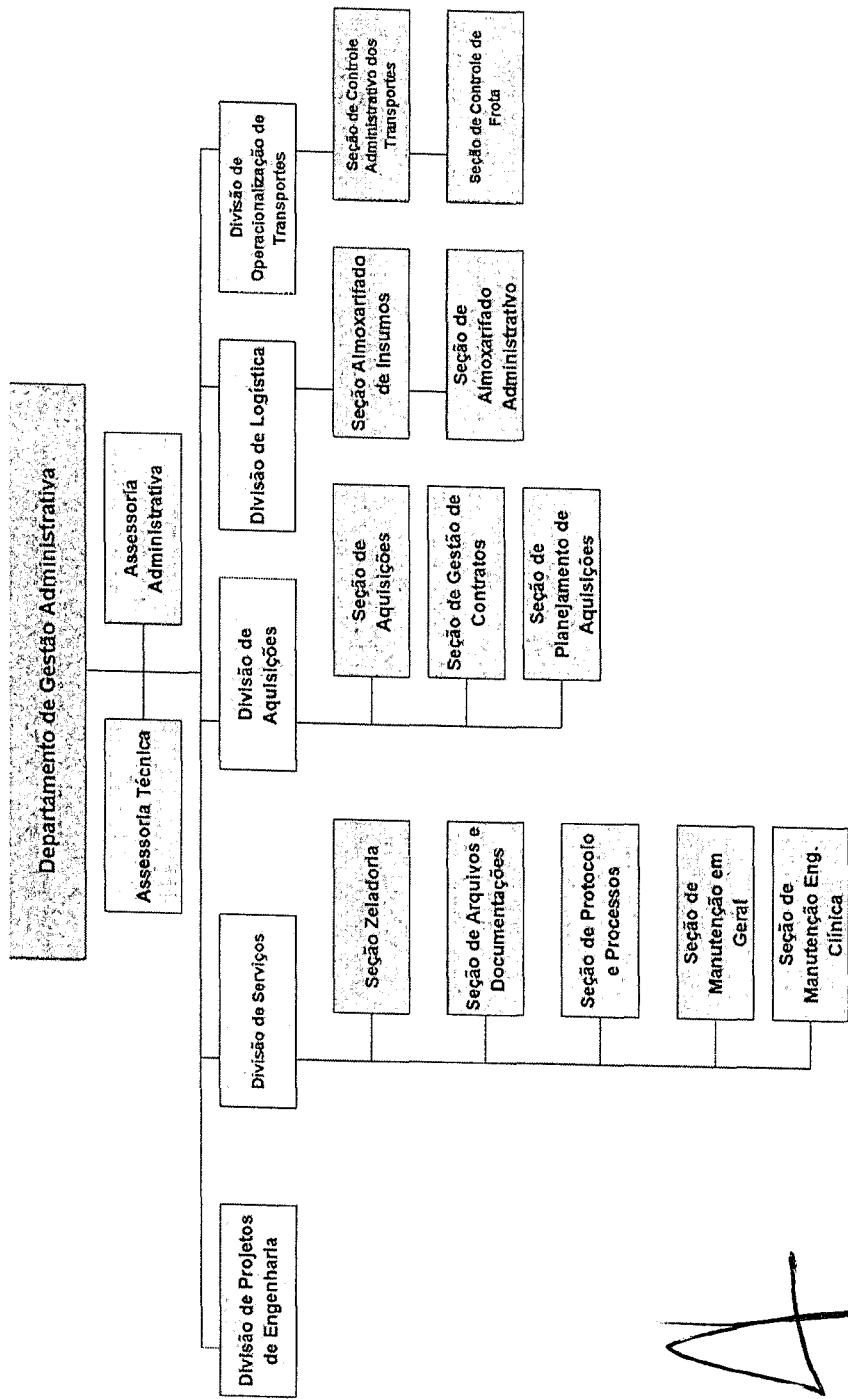
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

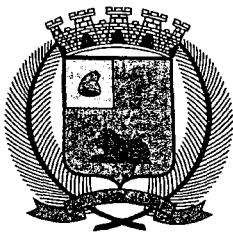


Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO I – ORGANOGRAMA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
(Adequações no Organograma somente nas Diretorias mencionadas, mantendo-se os demais)

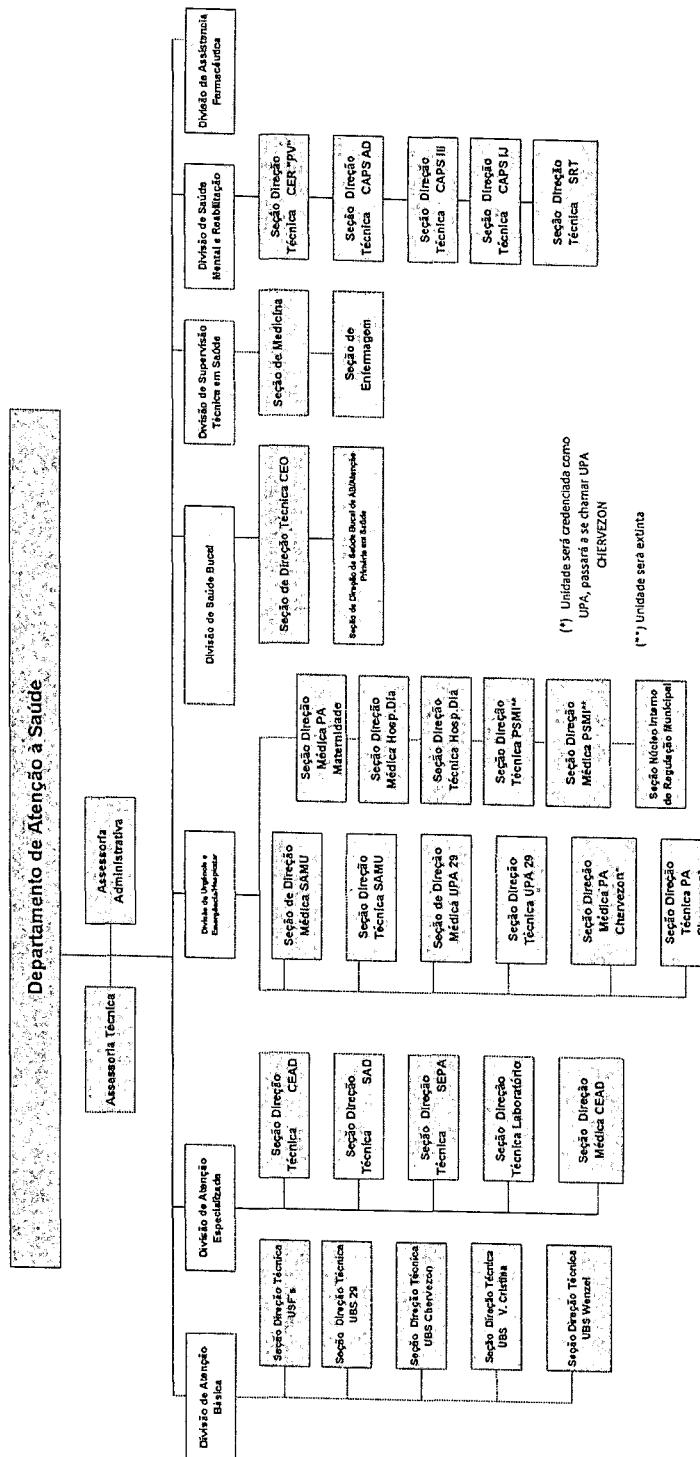




Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO I – ORGANOGRAMA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
(Adequações no Organograma somente nas Diretorias mencionadas, mantendo-se os demais)



ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
 (art. 16 da LRF 101/2000)

ÓRGÃO: Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro - SP

PERÍODO: Exercícios de 2022, 2023, 2024

IMPÁCTO: 003/2022

MOTIVO

Estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário referente ao Projeto de Lei que altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 159 de 14/12/2021 e na Lei Complementar nº 94 de 22/12/2014 com relação aos cargos de Procurador Judicial, Agente de Controle de Zoonoses e gratificação retribuição pecuniária.

Diante o exposto acima, teríamos o seguinte ESTUDO DE IMPACTO:

DESPESA	R\$
Valor estimado da despesa atual	184.700,00

Portanto, o ato acarreta aumento da despesa ao valor mensal de R\$ 28.415,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e quinze reais).

II - DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

a) Exercício de 2022

(+) Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2022	0,00
(+) Receita Prevista para 2022	229.567.260,00
(=) Disponibilidade Financeira Estimada para 2022	229.567.260,00
(-) Valor da despesa no exercício	184.700,00
(-) Impacto Financeiro	0,08%
(-) Impacto Orçamentário	0,08%

b) Exercício de 2023

(+) Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2023	0,00
(+) Receita Prevista para 2023	241.045.623,00
(=) Disponibilidade Financeira Estimada para 2023	241.045.623,00
(-) Valor da despesa no exercício	197.625,00
(-) Impacto Financeiro	0,08%
(-) Impacto Orçamentário	0,08%

FOLHA 1/3

115

c) Exercício de 2024

(+) Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2024	0,00
(+) Receita Prevista para 2024	253.097.904,00
(-) Disponibilidade Financeira Estimada para 2024	253.097.904,00
(-) Valor da despesa no exercício	211.460,00
(-) Impacto Financeiro	0,08%
(-) Impacto Orçamentário	0,08%

III DOS LIMITES DOS GASTOS COM PESSOAL

a) Exercício de 2022

Receita Corrente Líquida Estimada	923.066.344,00
Custo anual da Folha de Pagto. e Encargos (previsto p/2022)	154.600.000,00
Impacto - implantação deste Projeto de Lei	184.700,00
Custo anual Estimado p/ a Folha de Pagamento e Encargos	154.784.700,00
Percentual estimado em 31/12/2022	16,77%

b) Exercício de 2023

Receita Corrente Líquida Estimada	988.112.969,10
Custo anual da Folha de Pagto. e Encargos (previsto p/2023)	160.784.000,00
Impacto - implantação deste Projeto de Lei	197.625,00
Custo anual Estimado p/ a Folha de Pagamentoe Encargos	160.981.625,00
Percentual estimado em 31/12/2023	16,29%

c) Exercício de 2024

Receita Corrente Líquida Estimada	1.047.399.747,25
Custo anual da Folha de Pagto. e Encargos (previsto p/2023)	167.215.360,00
Impacto - implantação deste Projeto de Lei	211.460,00
Custo anual Estimado p/ a Folha de Pagamentoe Encargos	167.426.820,00
Percentual estimado em 31/12/2023	15,98%

Considerando crescimento de vantagens legais de 4% e evolução da receita de 5% para os exercícios de 2023 e 2024.

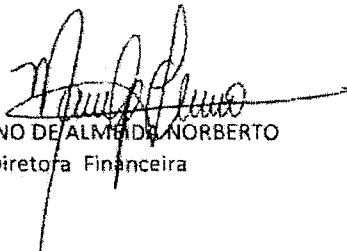
IV DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS

Este estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário considerou que a implantação das despesas ocorrerão a partir de julho de 2022.

Na previsão das receitas foram considerados os valores projetados na Lei do PPA 2022/2025. Nos exercícios de 2023 e 2024 foram considerados 12 meses de despesas.

V - DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro ainda, que o aumento da despesa objeto deste estudo tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, compatibilidade com o PPA e com a LDO, sendo que sua implantação não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e não afetará as metas de Resultado Nominal e Primário.


MARIA AP. FELISBINO DE ALMEIDA NORBERTO
Diretora Financeira

Rio Claro, 09 de junho de 2022

FOLHA 3/3

117

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 129/2022 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 129/2022 – PROCESSO N° 16129-447-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 129/2022, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que altera e renumera dispositivos na Lei Complementar Municipal nº 159, de 14 de dezembro de 2021 e na Lei Complementar nº 94, de 22/12/2014 e dá outras providências.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao senhor Prefeito e Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

118

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece que dentre os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar (com a sanção do Prefeito) consta: “*legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, no que couber*”.

Por sua vez, o artigo 46, inciso II, da LOMRC, prevê que compete ao Prefeito Municipal: “*criação, estruturação e atribuições das secretárias municipais e órgãos da administração pública*”.

No caso em apreço, o projeto de lei altera e renumera dispositivos na Lei Complementar Municipal nº 159, de 14 de dezembro de 2021 e na Lei Complementar nº 94, de 22/12/2014 e dá outras providências.

A competência de iniciativa para propor a referida matéria é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do artigo 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a **legitimidade** está **patente**.



Câmara Municipal de Rio Claro

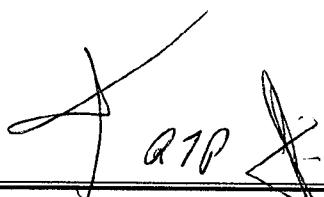
Estado de São Paulo

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relacionada a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais, órgãos da administração pública, servidores públicos municipais, cargos de provimento em comissão, funções de confiança e funções gratificadas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.

Entretanto, servidores públicos não poderão receber reajuste salarial acima do índice da inflação registrada ao longo do ano eleitoral de 2022. A proibição é prevista na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997 – artigo 73, inciso VIII) e vale até a posse dos eleitos nas eleições gerais de outubro. O agente público que descumprir essas determinações poderá sofrer punições severas.

A legislação proíbe que, no período de 180 dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos eleitos, haja aumento de remuneração para o funcionalismo público que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a fim de evitar que o eleitor seja influenciado por eventuais benefícios financeiros. O objetivo é garantir o equilíbrio da disputa, evitando que candidatos usem esse instrumento



120

Câmara Municipal de Rio Claro

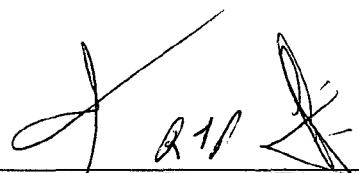
Estado de São Paulo

para ganhar a simpatia do eleitor-servidor na hora da eleição. Mas existe uma exceção à regra: a recomposição da perda inflacionária. Fora isso, qualquer reajuste concedido está sujeito às punições da lei.

Caso o aumento seja superior à recomposição inflacionária, os agentes públicos podem sofrer sanções que vão desde a suspensão imediata da conduta vedada ao pagamento de multa, com a possibilidade de cassação do registro de candidatura ou do diploma e a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) ao agente público infrator.

A determinação faz parte das “condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”, uma série de proibições direcionadas aos agentes públicos, buscando impedi-los de utilizarem recursos públicos como forma de assegurar o princípio da igualdade entre os candidatos que disputam as eleições.

Ademais, notamos que o artigo 9º do Projeto de Lei ora analisado altera o Anexo V - Progressão Vertical da Lei Complementar nº 094, de 22 de dezembro de 2014, adequando os Grupos Salariais, mencionando uma tabela, mas não constando a mesma no Projeto, devendo ser apresentada uma emenda para sanar esta omissão.



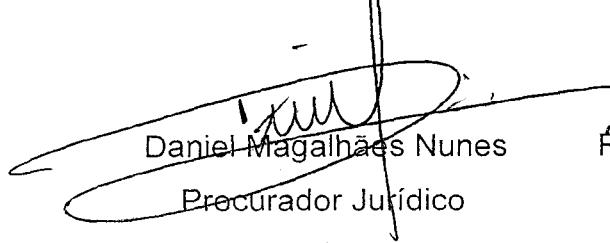
121

Câmara Municipal de Rio Claro

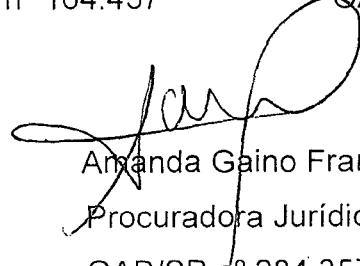
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, mas com a ressalva de que não poderá ser votado no período eleitoral (180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos), com base no artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal 9504/97, podendo ser votado somente a partir do ano de 2023, bem como apresentando uma emenda para constar a tabela mencionada no artigo 9º.**

Rio Claro, 06 de setembro de 2022.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129/2022

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal - Altera e renumera dispositivos na Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021 e na Lei Complementar nº 94, de 22/12/2014 e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

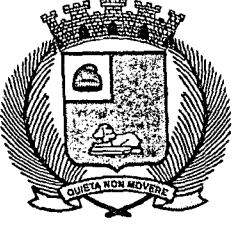
Rio Claro, 13 de fevereiro de 2023.

Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

ALESSANDRO ALMIRANTE
Vereador

Serginho Carnevale
Vereador União Brasil

Adriano La Torre
Vereador
1º Secretário



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.007/23

Rio Claro, 08 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício datado de 9 de setembro de 2022, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 129/2022 que "Altera e renumera dispositivos na Lei Complementar nº 159, de 14 de dezembro de 2021 e da Lei Complementar nº 94, de 22/12/2014", encaminhamos tabela faltante do Art. 9º mencionado pelo Departamento Legislativo, que por lapso na hora da diagramação e impressão não constou a referida Tabela.

Nesse sentido solicitamos a inclusão da referida tabela através de emenda aditiva, nos moldes do anexo.

Ainda em tempo, solicitamos que o Projeto de Lei Complementar nº 129/2022 tramite conforme estabelece o Art. 50 do Regime de Urgência, conforme prazo regimental da Câmara Municipal.

Sem mais, agradeço a atenção dispensada e subscrevo-me elevando protestos de consideração e respeito.
Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

Assinatura digitalizada

2023-02-08 10:51:11

124



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

(EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129/2022)

Justificativa da emenda modificativa: Acrescenta a Tabela no Art.9º, mantendo-se os demais artigos e parágrafos inalterados.

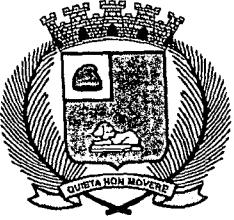
Modifica o caput do artigo 9º do Projeto de Lei 129/2022 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º - Ficam acrescidos os níveis e fica alterado o Anexo V - Progressão Vertical da Lei Complementar nº 094, de 22 de dezembro de 2014, adequando os Grupos Salariais, conforme a Tabela abaixo:

Anexo V da Lei Complementar nº 94/2014

ANEXO V - EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL

Exigência de Ingresso	Nível	Graduação / Titulação	Capacitação
Nível Fundamental	II	Nível Médio	20 Horas
	III	Nível Médio ou Educação Profissional ou Nível Superior	20 Horas
	IV	Nível Médio ou Educação Profissional ou Nível Superior	120 horas
	V	Nível Médio ou Educação Profissional ou Nível Superior	300 horas
Nível Médio	II	Educação Profissional (Técnico) ou Nível Superior	60 Horas



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Nível Técnico	III	Educação Profissional (Técnico) ou Nível Superior ou Pós-Graduação/Especialização	120 Horas
	IV	Educação Profissional (Técnico) ou Nível Superior ou Pós-Graduação/Especialização	120 horas
	V	Educação Profissional (Técnico) ou Nível Superior ou Pós-Graduação/Especialização	300 horas
	II	Nível Superior	90 horas
	III	Nível Superior ou Pós-Graduação/Especialização	90 horas
Nível Superior	IV	Nível Superior ou Pós-Graduação/Especialização	120 horas
	V	Nível Superior ou Pós-Graduação/Especialização	300 horas
	II	Pós-Graduação/Especialização	120 Horas
	III	Pós-Graduação/Especialização	120 Horas
	IV	Pós-Graduação/Especialização	120 Horas
	V	Pós-Graduação/Especialização	300 Horas

Atenciosamente.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

126



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.063/22

Rio Claro, 01 de setembro de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, o qual cria o DEAC - Diária Especial por Atividade Complementar, para os componentes da Guarda Civil Municipal.

Tal remuneração tem por objetivo, o aumento de efetivo em serviço nas ruas, haja visto o déficit de Guardas Municipais hoje existente.

Aliás, conforme consta na Lei Federal nº 13.022/2014, em seu Art. 7º, I e II, o quadro de efetivo de nossa GCM encontra-se defasado, pois pela população de nossa cidade, hoje teria que haver no mínimo 200 GCMs, sendo que há em atividade 121 GCMs, mais 40 sendo contratados por concurso, mas mesmo assim, abaixo do disposto da indigitada legislação.

Cumpre esclarecer, que a GCM trabalha em turnos de revezamento 12x24 e 12x48, dessa forma temos turnos com apenas 30 GCMs, bem como temos que considerar também as ausências por férias, licença-prêmio, atestado médio e outros.

Dessa forma, tal contingente não é o suficiente para atender as demandas da cidade, especialmente, proteção ao patrimônio, UPAS, trânsito, ronda escolar, patrulha Maria da Penha, patrulha ambiental e rural.

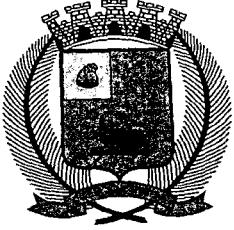
A defasagem de contingente, existentes em outros municípios, também foi resolvida pela criação da DEAC, a exemplo do que ocorre com a Polícia Militar, que já tem legislação própria em nosso município para atividade de função delegada, com a mesma sistemática.

Com a aprovação do Projeto de Lei em Anexo, passará o Município contar com maior efetivo de GCMs nas ruas, para a segurança da população rioclarense.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência, assim como dos nobres Vereadores do Poder Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

05/01/2022 10:20
CAMARA SECRETARIA

127



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

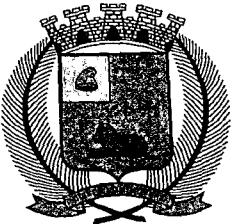
Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar os meus sinceros votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

128



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 146/2022

(Dispõe sobre a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil de Rio Claro, nas condições que especifica)

Art. 1º - Fica instituída a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal de Rio Claro e em exercício na Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil.

§ 1º - A DEAC corresponde ao exercício de 8 (oito) horas contínuas de atividade operacional, fora da jornada normal de trabalho a que está submetido o servidor, observado o limite mensal de, no máximo, 10 (dez) diárias.

§ 2º - O exercício da atividade operacional a que se refere o § 1º deste artigo é facultativo, independentemente da área de atuação do servidor.

Art. 2º - Para fins remuneração das Diárias Especiais por Atividade Complementar - DEAC, o valor de cada hora será de 7,54 UFMRC - Unidade Fiscal do Município de Rio Claro.

Parágrafo Único - O pagamento da DEAC será efetivado até o segundo mês subsequente ao da atividade complementar realizada, observando o limite de dias trabalhados no mês.

Art. 3º - A DEAC tem natureza indenizatória e não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias e sobre ela não incidirão os descontos previdenciários e os demais descontos decorrentes da natureza da verba.

Art. 4º - No período em que o servidor estiver exercendo a atividade operacional, fora da sua jornada normal de trabalho, nos termos desta lei, não fará jus à percepção do auxílio-refeição instituído pela Lei nº 095, de 18 de dezembro de 2014.

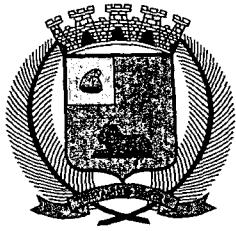
Art. 5º - A continuidade do turno de serviço a que está sujeito o servidor em decorrência da rotina operacional estabelecida pela Lei Regime Especial de Trabalho (RET) instituída pela lei 095 de dezembro de 2014, não ensejará o pagamento da DEAC instituída por esta lei.

Art. 6º - O servidor não poderá exercer a atividade operacional complementar a que se refere esta lei nas hipóteses de afastamento, licença prêmio e férias.

Art. 7º - As atividades e critérios a que serão submetidos os servidores, para fins de concessão da DEAC, serão estabelecidas por portaria interna do Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil.

Art. 8º - Todos os servidores (Guardas Civis Municipais) poderão participar das DEAC, através de solicitação junto ao comandante da Guarda Civil Municipal, desde que não se enquadram no art. 6º desta Lei.

129



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

130

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 146/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 146/2022 - PROCESSO Nº 16146-464-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 146/2022, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil de Rio Claro, nas condições que especifica.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

131

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

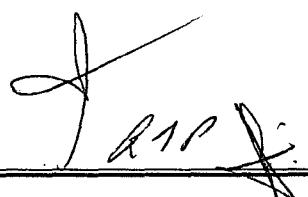
A competência de iniciativa da matéria ora apresentada é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.

No caso ora analisado, o projeto de lei cria uma Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC) aplicável aos servidores integrantes da Guarda Civil de Rio Claro, para pagamento ao exercício de 8(oito) horas contínuas de atividade operacional, fora da jornada de trabalho, sem direito no dia à auxílio-alimentação, sem prejudicar a rotina operacional estabelecida na RET através da Lei Complementar nº 95, de 22 de dezembro de 2014.



132

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Nota-se, que o Senhor Prefeito Municipal justificou a apresentação do Projeto dizendo que o mesmo é para atender a demanda da cidade, que apesar de a Lei Federal nº 13022/2014 autorizar o município a ter 200 Guardas municipais só tem 121 em atividade e sendo contratado por concurso mais 40 Guardas Civis, tendo o objetivo de aumentar o efetivo de Guardas Civis Municipais nas ruas para a segurança da população rio-clarense.

A criação de benesse, no caso a Diária Especial por atividade Complementar no Projeto de Lei ora analisado cria despesas e altera vencimentos já previstos na legislação anterior, assim sendo o Projeto contraria a Legislação Eleitoral, que veda aumentos remuneratórios a servidores públicos em ano eleitoral.

Verificamos também que não foi juntado aos autos do Projeto de Lei em questão o Estudo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000).

Não obstante, necessário se faz verificar se a presente propositura está respeitando a Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse sentido, o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem



J33

Câmara Municipal de Rio Claro

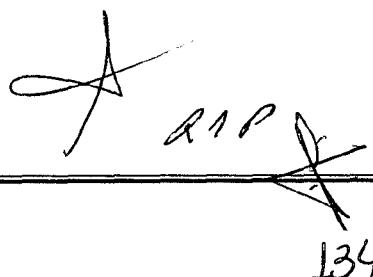
Estado de São Paulo

como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, visando o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltamos que deve ser juntado ao presente Projeto de Lei a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proibição prevista na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997 – artigo 73, inciso VIII) vale até a posse dos eleitos nas eleições gerais de outubro. O agente público que descumprir essas determinações poderá sofrer punições severas.

A legislação proíbe que, no período de 180 dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos eleitos, haja aumento de remuneração para o funcionalismo público que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a fim de evitar que o eleitor seja influenciado por eventuais benefícios financeiros. O objetivo é garantir o equilíbrio da disputa, evitando que candidatos usem esse instrumento para ganhar a simpatia do eleitor-servidor na hora da eleição. Mas existe uma exceção à regra: a recomposição da perda inflacionária. Fora isso, qualquer reajuste concedido está sujeito às punições da lei.



AIPD

134

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Cabe ainda analisar que de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 95/2014 (que criou o REGIME ESPECIAL DE TRABALHO - RET em seus artigos 27, 28, 29, 30 e 31) já contempla todas as horas extraordinárias de trabalho realizadas, sendo que as mesmas não seriam pagas, nem compensadas e que a jornada de trabalho da RET é de acordo com o interesse público, tanto que foi fixada em 100% (cem por cento) sobre o vencimento padrão do cargo efetivo em que o servidor da GUARDA CIVIL MUNICIPAL está investido, de caráter permanente para aposentadoria e pensão, além de incidir sobre férias, 13º Salário, licença prêmio, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença a adotante, licença à paternidade, licença nojo, doença ocupacional e acidente de trabalho.

Assim sendo, a decisão final caberá às COMISSÕES PERMANENTES da Edilidade para analisar a criação da DIÁRIA ESPECIAL POR ATIVIDADE COMPLEMENTAR, uma vez que as horas extraordinárias de trabalho realizadas teoricamente já são contempladas através da RET, com 100% (cem por cento) sobre os vencimentos do servidor da GUARDA CIVIL MUNICIPAL, e a DIÁRIA ESPECIAL será no valor de R\$ 240,39 (duzentos e quarenta reais e trinta e nove reais) com o valor da UFMRC até dezembro de 2022 de R\$ 3,9852.

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que caberá às COMISSÕES PERMANENTES DA EDILIDADE analisarem o Projeto de Lei em apreço para determinar se a criação de uma DIÁRIA ESPECIAL deve ou não ter prosseguimento em sua tramitação junto à Edilidade, devendo ainda ser juntado a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com

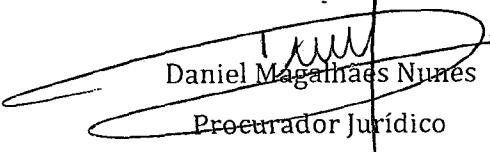
135

Câmara Municipal de Rio Claro

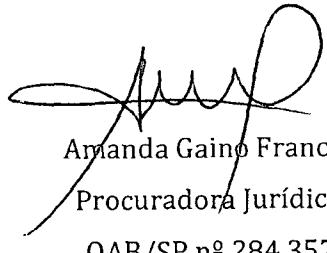
Estado de São Paulo

a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO, com a ressalva de que não poderá ser votado no período eleitoral (180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos), com base no artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal 9504/97.

Rio Claro, 17 de outubro de 2022.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Portal de Legislação do Município de Rio Claro / SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 095, DE 22/12/2014
DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA CORPORAÇÃO

Art. 1º A Guarda Civil Municipal de Rio Claro, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, com a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, bem como a realização do patrulhamento preventivo-comunitário, como garantia e proteção do bem-estar das pessoas e do desenvolvimento sustentável do município, é regida pelo Estatuto da Guarda Civil Municipal - Lei Municipal nº 3650/2006, que passa a ter força de Lei Complementar por esta Lei Complementar naquilo que não confrontar com o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal 13022/2014), estruturada e organizada pelo Quadro de Cargo, respeitando-se os imperativos constitucionais da Lei Orgânica do Município e as demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Os integrantes da Guarda Civil Municipal de Rio Claro têm a prerrogativa de poder de polícia administrativa, inclusive sancionatório, ressalvadas as hipóteses em que, por força de Lei, a atribuição seja privativa de outra categoria funcional, situação em que poderá auxiliar a fiscalização com a prática de atos meramente materiais;

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º São princípios mínimos de atuação da Guarda Civil Municipal de Rio Claro:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força;
- VI - compromisso com os princípios que regem a administração pública e respeito ao Estado Democrático de Direito.

CAPÍTULO III - DO QUADRO DE CARGOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Seção I - Da Composição

Art. 3º A Guarda Civil Municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto nesta Lei complementar com denominações e quantidades estabelecidas no Anexo I e atribuições genéricas descritas no § 2º deste caput, dispostos hierarquicamente nos seguintes Níveis:

- I - GCCI - Guarda Civil Classe Inicial - Nível I;
- II - GCCD - Guarda Civil Classe Distinta - Nível II;
- III - GCSIR - Guarda Civil Subinspetor Regional - Nível III;
- IV - GCIR - Guarda Civil Inspetor Regional - Nível IV.

§ 1º Os Cargos do Anexo I são regidos pelos dispositivos desta Lei Complementar e, subsidiariamente, pelo Estatuto da Guarda Civil Municipal e, na, omissão, suplementarmente, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rio Claro e demais legislações.

§ 2º A hierarquia entre os Guardas Civis Municipais é estabelecida por Níveis referidos no "caput" deste artigo e pela estrutura organizacional da Guarda Civil Municipal.

Art. 4º Poderá a Guarda Civil Municipal no limite de suas finalidades constitucionais colaborar, mediante convênio, com os órgãos responsáveis pela segurança pública, em conformidade com o disposto na legislação federal e estadual.

Art. 5º O Guarda Civil Municipal poderá ser alocado nos seguintes campos de atuação:

- I - Operacional, que abrange as atividades relativas:
 - a) ao planejamento, à elaboração, à execução, ao controle e ao gerenciamento das medidas cabíveis à prevenção e à intervenção, na vigilância interna e externa dos bens municipais, garantindo o exercício do poder de polícia da administração direta e indireta, observados os procedimentos padrão emanados da autoridade municipal;

Art. 26. O processo de Progressão Horizontal é anual e encerra-se com a alteração de Grau dos Guardas Civis Municipais que obtiveram melhor desempenho no interstício, considerando o recurso orçamentário e financeiro disponível.

Parágrafo único. Em caso de empate será contemplado o Guarda Civil Municipal que, sucessivamente obtiver:

- I - tenha maior tempo de serviço no nível;
- II - tenha maior tempo de serviço no grau;
- III - tenha obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho anterior;
- IV - tiver maior número de dias efetivamente trabalhados na Guarda Civil Municipal de Rio Claro.

CAPÍTULO VIII - DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL E DA REMUNERAÇÃO

Seção I - Do Regime Especial de Trabalho - "RET"

Art. 27. O horário dos turnos de trabalho do Guarda Civil Municipal será fixado de acordo com a natureza e a necessidade do serviço e dos campos de atuação.

§ 1º A jornada básica de trabalho dos integrantes da corporação da Guarda Civil Municipal de Rio Claro será de 40 (quarenta) horas semanais em sistema de turnos mediante escalas de serviço, conforme a seguir:

- I - jornada diária de 08 (oito) horas diárias, com intervalo para refeição de, no mínimo, 01 hora;
- II - jornada de 12 (doze) horas de trabalho, alternadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, com intervalo para refeição de, no mínimo, 01 hora;
- III - jornadas de 12 (doze) horas de trabalho alternada com 24 (vinte e quatro) horas de descanso intercalada com jornada de 12 (doze) horas de trabalho, alternadas por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, com intervalo para refeição de, no mínimo, 01 hora;

§ 2º A jornada de trabalho mensal será estabelecida com base nos dispostos do parágrafo anterior e seus incisos e contemplará o vencimento do Guarda Civil Municipal, não havendo a necessidade de compensação da carga horária, bem como as horas excedentes a 40 (quarenta) horas semanais não serão pagas como extraordinária, estando contempladas pelo Regime Especial de Trabalho - "RET".

Art. 28. Pela prestação de serviços com jornada de trabalho determinada por escalas, atuando em condições precárias, assim como pela sujeição de trabalho perigoso, peculiar ao serviço, a todos os integrantes da GCMRC será pago, mensalmente, uma gratificação sobre sua referência padrão, em função do Regime Especial de Trabalho a que estão submetidos, sem prejuízo da gratificação anual por assiduidade, conforme dispõe o § 2º do artigo 31 desta Lei Complementar.

§ 1º A jornada de trabalho do Regime Especial de Trabalho da Guarda Civil Municipal será cumprida em horário e local de trabalho variável, prestação de serviço em finais de semana e feriados, diuturnamente e sem qualquer lapso temporal.

§ 2º Considerando a natureza do serviço, essencial e ininterrupto, em regime de escala de turnos de trabalho, a jornada de trabalho do Regime Especial de Trabalho, será de acordo com o interesse público.

Art. 29. A gratificação em função do Regime Especial de Trabalho de que trata o artigo 28 será fixada em 100% (cem por cento) sobre o vencimento padrão do cargo efetivo em que o servidor da GCMRC está investido.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo tem natureza permanente para aposentadoria e pensão, devendo também complementar os casos de férias regulares, 13º Salário, licença prêmio, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença a adotante, licença à paternidade, licença nojo, doença ocupacional e acidente de trabalho, não sendo acumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornada ou regime de trabalho.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo será paga integralmente ao servidor Guarda Civil Municipal.

Art. 30. O Guarda Civil Municipal poderá ser convocado emergencial e/ou extraordinariamente para além de sua jornada básica, em horários distintos de sua escala, observado o descanso mínimo de 12 (doze) horas entre as jornadas e a lista de plano de chamada emergencial ou extraordinária, não fazendo jus ao recebimento de horas extraordinárias, em função da gratificação pelo Regime Especial de Trabalho.

§ 1º O plano de chamada emergencial ou extraordinária citado no artigo 30 desta Lei complementar deverá ser realizado de acordo com a lista de chamadas da Corporação, mediante rodízio, que será elaborada e controlada pelo Comandante da GCM.

§ 2º A convocação do Guarda Civil Municipal para o atendimento às situações emergencial e ou extraordinárias obedecerá à ordem descrita na lista de chamada, devendo iniciar pelo primeiro até o último da lista,-4 sequencialmente.

§ 3º Os Guardas Civis Municipais que não atenderem à convocação para chamadas emergencial e ou extraordinária, por qualquer motivo ou em razão do descanso mínimo de 12 horas, deverão, obrigatoriamente, ser convocados na próxima chamada.

§ 4º O Guarda Civil que por motivos injustificáveis deixar de atender prontamente o chamado será enquadrado nas normas contidas no Regulamento Disciplinar da Corporação.

§ 5º As convocações mediante citações, notificações e intimações de qualquer natureza, assim como para cursos, aprimoramentos e revistas em geral, não se enquadram em horas de trabalho extra, prevalecendo o cumprimento do dever de ofício e não serão remuneradas.

§ 6º Convocações para cursos obrigatórios de aprimoramento e formação para evolução vertical serão,

obrigatoriamente, em horário de serviço do Guarda Civil e constará em escala de serviço, sendo que as horas aula deverão ser pagas como dia trabalhado.

Seção II - Da Remuneração

Art. 31. O Guarda Civil Municipal será remunerado de acordo com o vencimento definido na Tabela Salarial do Anexo II desta Lei Complementar, sem prejuízo ao adicional noturno, à hora reduzida e ao descanso semanal remunerado.

§ 1º O RET - Regime Especial de Trabalho contempla todas as horas extraordinárias realizadas.

§ 2º Os serviços públicos prestados pelos Guardas Civis Municipais que, por necessidade do interesse público ultrapassarem o turno de trabalho, deverão ser concluídos e estão contemplados pelo RET - Regime Especial de Trabalho.

CAPÍTULO IX - DO REGIME DE APOSENTADORIA

Art. 32. (Este artigo foi revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 119, de 30.06.2017).

Art. 32. O servidor público guarda civil municipal será aposentado:

- I — compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;
- II — voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:
 - a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente de guarda civil municipal, se homem;
 - b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente de guarda civil municipal, se mulher. (redação original)

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Após a aprovação desta Lei, os atuais ocupantes dos Cargos de Guarda Civil Municipal 1^a, 2^a e 3^a Classe serão imediatamente enquadrados no Nível I da Tabela Salarial do Anexo II desta Lei Complementar, conforme tempo de serviço de cada servidor, considerando que cada grau da tabela salarial é equivalente a 03 (três) anos trabalhados.

Art. 34. Após a aplicação do artigo 33, para o preenchimento dos cargos de Classe Distinta, os Guardas Civis Municipais da Classe Inicial serão imediatamente enquadrados no Nível II e no grau anterior ao atual, respeitado o percentual disposto no artigo 20, parágrafo único, inciso II, desta Lei.

§ 1º São requisitos necessários para cumprimento do enquadramento disposto no caput deste artigo:

- I - possuir Nível Médio completo;
- II - possuir maior tempo de serviço no Cargo de Guarda Civil Municipal.
- III - possuir melhor classificação no curso de formação de Guarda Civil Municipal;
- IV - não ter sofrido sanção administrativa acima de advertência no interstício de 5 anos, retroativos a promulgação desta Lei;
- V - não ter praticado crime contra a Administração Pública, ou, que a ela tenha gerado danos, relacionado ou não com suas atribuições;
- VI - estiver apto, sob inspeção médica no serviço próprio do município, para desempenhar a função;
- VII - estiver apto, por meio de exames psicológico e psicotécnico, para desempenhar a função;
- VIII - estiver apto, por meio de teste de aptidão física, para desempenhar a função.

Art. 35. Após a aplicação do artigo 34, para o preenchimento dos cargos de Sub Inspetor Regional, os Guardas Civis Municipais Classe Inicial serão imediatamente enquadrados no Nível III e no grau anterior ao atual, respeitado o percentual disposto no artigo 20 parágrafo único inciso III desta Lei.

§ 1º São requisitos necessários para cumprimento do enquadramento disposto no caput deste artigo:

- I - possuir Nível Superior completo;
- II - possuir maior tempo de serviço no Cargo de Guarda Civil Municipal.
- III - possuir melhor classificação no curso de formação de Guarda Civil Municipal;
- IV - não ter sofrido sanção administrativa acima de advertência no interstício de 5 anos, retroativos a promulgação desta Lei;
- V - não ter praticado crime contra a Administração Pública, ou, que a ela tenha gerado danos, relacionado ou não com suas atribuições;
- VI - estiver apto, sob inspeção médica no serviço próprio do município, para desempenhar a função;
- VII - estiver apto, por meio de exames psicológico e psicotécnico, para desempenhar a função;
- VIII - estiver apto, por meio de teste de aptidão física, para desempenhar a função.

§ 2º O Guarda Civil Municipal que se encontra no cargo de "Guarda Civil Municipal Sub Inspetor", após a aprovação desta Lei Complementar será enquadrado, automaticamente, no cargo de "Guarda Civil Municipal Sub Inspetor Regional".

Art. 36. Após a aplicação do artigo 35, para o preenchimento dos cargos de Inspetor Regional, os Guardas Civis

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Após a aprovação desta Lei, os atuais ocupantes dos Cargos de Guarda Civil Municipal 1^a, 2^a e 3^a Classe serão imediatamente enquadrados no Nível I da Tabela Salarial do Anexo II desta Lei Complementar, conforme tempo de serviço de cada servidor, considerando que cada grau da tabela salarial é equivalente a 03 (três) anos trabalhados.

Art. 34. Após a aplicação do artigo 33, para o preenchimento dos cargos de Classe Distinta, os Guardas Civis Municipais da Classe Inicial serão imediatamente enquadrados no Nível II e no grau anterior ao atual, respeitado o percentual disposto no artigo 20, parágrafo único, inciso II, desta Lei.

§ 1º São requisitos necessários para cumprimento do enquadramento disposto no caput deste artigo:

- I - possuir Nível Médio completo;
- II - possuir maior tempo de serviço no Cargo de Guarda Civil Municipal.
- III - possuir melhor classificação no curso de formação de Guarda Civil Municipal;
- IV - não ter sofrido sanção administrativa acima de advertência no interstício de 5 anos, retroativos a promulgação desta Lei;
- V - não ter praticado crime contra a Administração Pública, ou, que a ela tenha gerado danos, relacionado ou não com suas atribuições;
- VI - estiver apto, sob inspeção médica no serviço próprio do município, para desempenhar a função;
- VII - estiver apto, por meio de exames psicológico e psicotécnico, para desempenhar a função;
- VIII - estiver apto, por meio de teste de aptidão física, para desempenhar a função.

Art. 35. Após a aplicação do artigo 34, para o preenchimento dos cargos de Sub Inspetor Regional, os Guardas Civis Municipais Classe Inicial serão imediatamente enquadrados no Nível III e no grau anterior ao atual, respeitado o percentual disposto no artigo 20 parágrafo único inciso III desta Lei.

§ 1º São requisitos necessários para cumprimento do enquadramento disposto no caput deste artigo:

- I - possuir Nível Superior completo;
- II - possuir maior tempo de serviço no Cargo de Guarda Civil Municipal.
- III - possuir melhor classificação no curso de formação de Guarda Civil Municipal;
- IV - não ter sofrido sanção administrativa acima de advertência no interstício de 5 anos, retroativos a promulgação desta Lei;
- V - não ter praticado crime contra a Administração Pública, ou, que a ela tenha gerado danos, relacionado ou não com suas atribuições;
- VI - estiver apto, sob inspeção médica no serviço próprio do município, para desempenhar a função;

VII - estiver apto, por meio de exames psicológico e psicotécnico, para desempenhar a função;

VIII - estiver apto, por meio de teste de aptidão física, para desempenhar a função.

§ 2º O Guarda Civil Municipal que se encontra no cargo de "Guarda Civil Municipal Sub Inspetor", após a aprovação desta Lei Complementar será enquadrado, automaticamente, no cargo de "Guarda Civil Municipal Sub Inspetor Regional".

Art. 36. Após a aplicação do artigo 35, para o preenchimento dos cargos de Inspetor Regional, os Guardas Civis Municipais Classe Inicial serão imediatamente enquadrados no Nível IV e no grau anterior ao atual, respeitado o percentual disposto no artigo 20, parágrafo único, inciso IV desta Lei.

§ 1º São requisitos necessários para cumprimento do enquadramento disposto no caput deste artigo:

I - possuir Nível Superior completo;

II - possuir maior tempo de serviço no Cargo de Guarda Civil Municipal.

III - possuir melhor classificação no curso de formação de Guarda Civil Municipal;

IV - não ter sofrido sanção administrativa acima de advertência no interstício de 5 anos, retroativos a promulgação desta Lei;

V - não ter praticado crime contra a Administração Pública, ou, que a ela tenha gerado danos, relacionado ou não com suas atribuições;

VI - estiver apto, sob inspeção médica no serviço próprio do município, para desempenhar a função;

VII - estiver apto, por meio de exames psicológico e psicotécnico, para desempenhar a função;

VIII - estiver apto, por meio de teste de aptidão física, para desempenhar a função.

§ 2º A inspeção médica disposta no inciso VI do § 1º dos artigos 34, 35 e 36 desta Lei Complementar, será regulamentada mediante Decreto Municipal.

§ 3º O teste de aptidão física disposto no inciso VIII do § 1º dos artigos 34, 35 e 36 desta Lei Complementar, será regulamentado mediante Decreto Municipal.

Art. 37. Após as aplicações dos artigos 33, 34, 35 e 36 desta Lei Complementar, as promoções e progressões seguintes serão aplicadas conforme os dispostos no Capítulo VII seções I, II e III.

Art. 38. Ficam criadas as seguintes funções de confiança, a serem nomeadas pelo Prefeito Municipal: **(NR)** (*redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 150, de 17.06.2021*)

I - 01 (um) Comandante, privativo de Guarda Civil Municipal - CMT;

II - 01 (um) Corregedor Geral da GCM, privativo de Guarda Civil Municipal;

III - 01 (um) Sub Comandante, privativo de Guarda Civil Municipal - SCMT;

IV - 02 (dois) Coordenadores, privativos de Guarda Civil Municipal Inspetor Regional - INSP - COORD;

§ 1º Para a ocupação da função de Comandante, o servidor deverá possuir nível superior completo, reputação ilibada e idoneidade moral, além de estar no cargo de Guarda Civil Municipal há pelo menos 20 anos.

§ 2º Para a ocupação da função de Sub Comandante, o servidor deverá possuir nível superior completo, reputação ilibada e idoneidade moral, além de estar no cargo de Guarda Civil Municipal há pelo menos 12 anos.

§ 3º Os servidores designados para exercerem as funções de confiança terão ascensão hierárquica sobre os demais Guardas Civis Municipais, e perceberão gratificação conforme fixado no Anexo IV.

§ 4º Para a ocupação da função de Corregedor Geral da GCM, o servidor deverá possuir nível superior com formação em Bacharel em Direito, estando as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 57/2010 e alterações posteriores.

Art. 38. Ficam criadas as funções de confiança a serem nomeadas pelo Prefeito Municipal:
I - 01 (um) Comandante, privativo de Guarda Civil Inspetor Regional INSP CMT;
II - 01 (um) Corregedor Geral da GCM, privativo de Guarda Civil INSP CMT;
III - 01 (um) Sub Comandante, privativo de Guarda Civil Inspetor Regional INSP SCMT;
IV - 02 (dois) Inspetores Coordenadores, privativo de Guarda Civil Inspetor Regional INSP COORD;
§ 1º Para a ocupação das funções de confiança elencadas no caput deste artigo, os candidatos indicados deverão possuir nível superior completo assim como reputação ilibada e idoneidade moral.
§ 2º Enquanto perdurar a designação, os designados para função de confiança terão ascensão hierárquica sobre os demais Guardas Civis Municipais e perceberão gratificação conforme Anexo IV, percentual este calculado sobre o vencimento do cargo de Diretor de Departamento da Administração Central.
§ 3º O ocupante da função de confiança de Corregedor Geral da GCM deverá ser Bacharel em Direito, cujas atribuições sumárias se encontram dispostas na Lei Complementar 057/2010 e suas alterações posteriores. (redação original)

Art. 39. As atribuições da Comissão de Gestão de Carreiras, instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, abrangem este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Nas deliberações da Comissão de Gestão de Carreiras sobre a carreira ou os servidores da Guarda Civil Municipal, fica assegurada a participação de 1 (um) membro indicado pelo Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil, com direito a voto.

Art. 40. A natureza do serviço executado pela Guarda Civil Municipal, por ser indispensável à garantia dos direitos sociais e dos direitos individuais e fundamentais, definidos no ordenamento legal brasileiro e à normalidade das relações comunitárias, por sua natureza pública e relevância, evidencia a impossibilidade de solução de continuidade de sua prestação, identificando-se como serviço essencial.

Art. 41. É de responsabilidade do Guarda Civil Municipal manter válida sua CNH - Carteira Nacional de Habilitação, bem como o registro de arma, caso possua arma particular, conforme dispõe Lei Federal.

Art. 42. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, assegurando-se ao Executivo o prazo de 90 (noventa) dias para sua implantação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 22 de dezembro de 2014.

*Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal*

*CLAUDIO ZERBO
Procurador Geral do Município respondendo
pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos*

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

*JOSÉ RENATO GONÇALVES
Secretário Municipal de Administração*

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 146/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil de Rio Claro, nas condições que especifica.

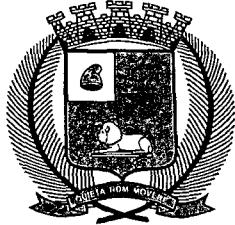
Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 13 de fevereiro de 2023.

Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador

Serginho Carnevale
Vereador União Brasil
ADRIANO LA TORRE
Vereador
1º Secretário



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

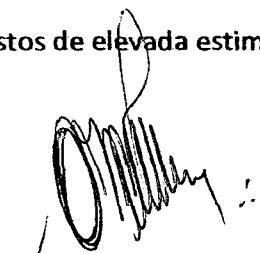
Ofício G.P.C. nº 1182/2022

Rio Claro, 30 de novembro de 2022

SENHOR PRESIDENTE

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência a informação prestada pela nossa Secretaria Municipal, em resposta ao Projeto de Lei de Nº 146/2022.

Nesta oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.



OTÁVIO FERREIRA BALBÃO JÚNIOR

Chefe de Gabinete do Prefeito

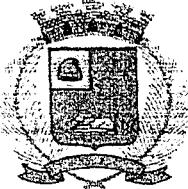
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
CÂMARA MUNICIPAL – RIO CLARO/SP**

**Rua 3, 945, Centro.
CEP: 12.500-007 Rio Claro SP**

QGABINETE DE OTÁVIO

03/11/2022 16:09 /

145



PREFEITURA DE RIO CLARO-SP
Gabinete do Prefeito

Ofício G.P.C. nº 1180/2022

Rio Claro, 25 de novembro de 2022

Senhor Secretário,

Venho a satisfação de encaminhar a Vossa Senhoria o ofício em anexo de autoria do Presidente da Câmara Municipal – José Pereira dos Santos, provocado pela Comissão de Constituição e Justiça – Projeto de Lei 146/2022, para que providencie manifestação Jurídica para apreciação acerca do tema exposto, tendo em vista o ofício s/nº da Secretaria de Finanças.

Sem mais para o momento e contando com a breve resposta, subscrevo-me.

Atenciosamente.

CICILIANA AP. DI BATISTA
Diretora Gabinete do Prefeito

Ilustríssimo Senhor
José Renato Martins
DD. Secretário Municipal de Justiça
Rio Claro - SP

Rua 3, 945, Centro.
CEP. 12.500-007 Rio Claro-SP

DR. JOSÉ RENATO MARTINS
Secretário Municipal de
Justiça

146



Rio Claro, 30 de novembro de 2022.

Ref. Ofício GPC nº 1180/2022

Ilma. Sra. Ciciliana Ap. Di Batista

Considerando o apontado junto ao citado ofício, encaminhamos apresentando, conforme solicitado, a Declaração do Ordenador de Despesa, acompanhado de Estudo de Impacto Financeiro baseado no parecer jurídico da Câmara Municipal e Declaração do Ordenador de Despesa.

Aproveito para externar os mais sinceros votos de estima e consideração.


Victor Marchiori

Chefe de Gabinete da Secretaria de Finanças

Gabinete do Prefeito
30 NOV. 2022



147

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

art. 16 da LC 101/00

ENTE: Prefeitura do Município de Rio Claro -SP

PERÍODO: Exercícios de 2022 (dezembro), 2023 e 2024

Impacto nº.

002/2022

I - DO MOTIVO

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro referente ao Projeto de Lei que dispõe sobre a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC)

Dante o exposto acima, teríamos o seguinte ESTUDO DE IMPACTO:

Despesa Mensal (R\$)	60.096,82
VALOR ESTIMADO DA DESPESA ANUAL (R\$)	721.161,79

Portanto, o ato acarreta aumento da despesa ao valor mensal de R\$ 60.096,82 (sessenta mil e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) e despesa anual de R\$ 721.161,79 (setecentos e vinte e um mil, cento e sessenta e um reais e setenta e nove centavos)

II - DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

a) Exercício de 2022:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2021	-
+ Receita prevista para o exercício de 2022	900.306.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2022	900.306.000,00
. Valor da Despesa no exercício (Dezembro)	60.096,82
- Impacto Financeiro do Valor estimado	0,01%
- Impacto Orçamentário do Valor estimado	0,01%

b) Exercício de 2023:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2022	-
+ Receita prevista para o exercício de 2023	982.018.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2023	982.018.000,00
. Valor da Despesa no exercício	721.161,79
- Impacto Financeiro	0,07%
- Impacto Orçamentário	0,07%

148



c) Exercício de 2024:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2023	-
+ Receita prevista para o exercício de 2024	1.035.967.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2024	1.035.967.000,00
. Valor da Despesa no exercício	721.161,79
= Impacto Financeiro	0,07%
= Impacto Orçamentário	0,07%

III - DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS

Este estudo de Impacto Orcamentário/Financeiro considerou que a implementação das despesas ocorrerão a partir de 2022.

Na previsão das receitas foram considerados os valores projetados no Anexo I da Lei do PPA 2022/2025

No exercício 2022 foi considerado os mês de dezembro para despesas.

Nos exercícios 2023 e 2024 foram considerados 12 meses de despesas.

Estudo realizado com base na solicitação e parecer Jurídico da Câmara Municipal de Rio Claro e na declaração do Ordenador de Despesa, anexo à esse levantamento.

Rio Claro, 29 de novembro de 2022.


CARLOS GILBERTO DIAS FERNANDES
 Secretário Municipal de Finanças

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

A Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, através de seu Secretário, nos termos do Decreto Municipal 12.185 de 29 de abril de 2021, declara que o aumento da despesa objeto do estudo de impacto solicitado através do projeto de Lei 146/2022, que dispõe sobre a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil de Rio Claro, possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sendo que sua implementação não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e não afetará as metas de Resultado Nominal e Primário.

Rio Claro, 29 de novembro de 2022.



PAULO ROGÉRIO GUEDES

Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil

150